



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Divisão de Serviços Gerais e Manutenção
Memorando nº106/2026

À
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Divisão de Licitações

Assunto: Manifestação técnica da impugnação apresentada pela empresa 317 Imports Ltda.

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Em resposta ao questionamento formulado pela divisão de Licitação acerca da Impugnação ao Edital interposta pela empresa 317 Imports Comércio Importação e Exportação Ltda., este Setor Requisitante, após criteriosa análise dos argumentos técnicos e jurídicos apresentados pela peça inicial, vem manifestar-se nos seguintes termos:

1. Do Alinhamento Técnico e Acolhimento da Impugnação

Compulsando os autos e as razões trazidas pela empresa impugnante, verificou-se que as especificações técnicas originais do Item 01 – Fragmentadora de Papel Automática de fato guardam estrita identidade com apenas um modelo de mercado (Aurora AS120CM), caracterizando potencial limitação ao caráter competitivo do certame.

Ademais, os apontamentos da impugnante demonstram que fragmentadoras com gaveta automática (*autofeed*) operam em regime intermitente lento e possuem componentes internos plásticos frágeis, o que contraria o interesse desta Administração em adquirir equipamentos duráveis de alta performance.

Diante do exposto, balizados pelos princípios da economicidade, isonomia e eficiência administrativa, informamos que **ACATAMOS INTEGRALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** no que tange ao Item 01.

2. Das Providências e Continuidade do Certame (Item Remanescente)

A fim de não prejudicar o cronograma de abastecimento desta Casa Legislativa e garantir a celeridade dos atos processuais, solicitamos a aplicação do princípio da autotutela e o cumprimento das seguintes diretrizes:

- **Exclusão do Item 01:** Solicitamos o cancelamento imediato do Item 01 (Fragmentadora de Papel Automática) na fase atual do julgamento, retirando-o do presente procedimento licitatório.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

- **Continuidade do Item 02 (Frigobar, mínimo de 120 litros):**
Determinamos o regular prosseguimento do processo licitatório exclusivamente para o Item 02 – Frigobar, o qual possui como requisito técnico essencial a capacidade mínima de 120 litros.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para as adequações necessárias.

Barueri, 02 de setembro de 2026.

João Vitor da Silva Rosa
Diretor Administrativo e Operacional

João Vitor da Silva Rosa
Diretor do Departamento Administrativo e Operacional





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 037/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 013/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO COM ENTREGA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS (FRAGMENTADORA DE PAPEL AUTOMÁTICA) E ELETRODOMÉSTICOS (FRIGOBAR COM CAPACIDADE PARA 120 LITROS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.327.193/0002-06.

Analisando todas as controvérsias suscitadas apresentaremos os esclarecimentos, nos termos que segue.

I- DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra-se amparo no art. 164 da Lei Federal 14.133/21, bem como, no Edital de Pregão Eletrônico ora impugnado, o qual informa que até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos a tempestividade, assim como os demais pressupostos necessários, com fundamento na Lei nº 14.133/21.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais interessados foram cientificados da existência e trâmite da respectiva impugnação interposta, tal documento encontra-se disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2026/pregao-eletronico>.

II - DAS ALEGAÇÕES

Registramos de antemão que o objetivo dessa Casa Legislativa é propiciar ampla competitividade, ao mesmo tempo em que busca obter as melhores propostas.

Sobre os pontos suscitados, registramos abaixo as ponderações necessárias, conforme segue:

- 1) (...) *requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 01 - fragmentadora, para afastar a restrição à competitividade para o modelo AURORA AS120CM, e assim após revisão das causas restritivas ao caráter competitivo possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.*
- 2) *Nesta impugnação, não tratamos especificamente sobre direcionamento, mas sobre a restrição à competitividade a modelos com gaveta automática, que é uma especificação onerosa, que acaba por limitar a oferta a esses modelos de baixa capacidade de corte por meio do emprego de características onerosas e supérfluas. As fragmentadoras similares ao descritivo do item são modelos de alimentação automática autotefed de baixa capacidade de corte (06 folhas na descontinuada versão 130X e 8 a 10 folhas a depender da marca na versão 150X) mas que possuem gavetas alimentadoras (para 150 folhas)*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

que encarecem o custo das máquinas em três ou quatro vezes comparativamente a uma fragmentadora tradicional. Além disso, possuem sistema de corte plástico e uso intermitente (esquentam e necessitam de repouso para resfriamento do motor), sendo de baixa durabilidade. É esta gaveta alimentadora que encarece os produtos, pois as opções disponíveis no mercado são poucas, geralmente marcas exclusivas e custam caro, valor próximo de R\$ 4.000,00 a unidade. Fragmentadoras convencionais com todo sistema de corte em aço, maior velocidade e funcionamento contínuo (sem pausas para resfriamento do motor) são mais comuns no mercado e possuem construção mais robusta (todo sistema de corte em aço e regime de funcionamento contínuo sem pausas para resfriamento), e são mais vantajosas para a Administração Pública que deve primar pelo BOM EMPREGO DO ERÁRIO, ou seja, aplicar a verba pública de forma eficiente e gerencial, evitando bens de qualidade duvidosa ou especificações supérfluas e onerosas. Este é o teor de nossa impugnação (...).

III- DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada, a Procuradoria emitiu o seguinte parecer:

Bom dia prezados, trata-se o presente caso da **análise de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026**, no qual alega a Impugnante - em síntese - que houve excesso quando foram inseridas especificações técnicas muito específicas, junto ao Edital, acerca das fragmentadoras de papel, e que, por isso, tão somente uma marca poderia atender a todas elas.

Pois bem, juridicamente falando, s.m.j., **nosso Edital não parece ferir a Súmula nº 177 do TCU**, porém, como carecemos de conhecimento técnico acerca de fragmentadoras de papel e suas especificações, bem como porquê houve a inserção de tais especificações junto ao Edital, **cabará à Requisitante averiguar se há mesmo a necessidade da manutenção das especificações almejadas ou se acatará os argumentos da Impugnante**. Sem mais, nos mantemos à disposição para esclarecimentos.

Por seu turno, a área solicitante se manifestou nos seguintes termos:

(...) **1. Do Alinhamento Técnico e Acolhimento da Impugnação**

Compulsando os autos e as razões trazidas pela empresa impugnante, verificou-se que as especificações técnicas originais do Item 01 – Fragmentadora de Papel Automática, de fato guardam estrita identidade com apenas um modelo de mercado (Aurora AS120CM), caracterizando potencial limitação ao caráter competitivo do certame. Ademais, os apontamentos apresentados pela Impugnante demonstram que fragmentadoras com gaveta automática (autofeed) operam em regime intermitente lento e possuem componentes internos plásticos frágeis, o que contraria o interesse desta Administração em adquirir equipamentos duráveis e de alta performance. Diante do exposto, balizados pelos princípios da economicidade, isonomia e eficiência administrativa, informamos que **ACATAMOS INTEGRALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** no que tange ao Item 01.

2. Das Providências e Continuidade do Certame (Item Remanescente)

A fim de não prejudicar o cronograma de abastecimento desta Casa Legislativa e garantir a celeridade dos atos processuais, solicitamos a aplicação do princípio da autotutela e o cumprimento das seguintes diretrizes:

- **Exclusão do Item 01:** Solicitamos o cancelamento imediato do Item 01 (Fragmentadora de Papel Automática) na fase atual do julgamento, retirando do presente procedimento licitatório.
- **Continuidade do Item 02 (Frigobar, mínimo de 120 litros):** Determinamos o regular o prosseguimento do processo licitatório exclusivamente para o Item 02 - Frigobar, o qual possui como requisito técnico essencial a capacidade mínima de 120 litros.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para as adequações necessárias.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA8000 | ISO 14001 | ISO 45001

IV – CONCLUSÃO

Diante das manifestações constantes dos autos, em especial da análise realizada pela área técnica, verifica-se a necessidade de revisão das especificações técnicas originalmente estabelecidas para o Item 01 – Fragmentadora de Papel Automática, tendo em vista a constatação de potencial limitação ao caráter competitivo do certame.

Considerando, ainda, a necessidade de assegurar a adequada definição do objeto, a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, decido:

I. CONHECER da impugnação apresentada por **317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

II. ACOLHER INTEGRALMENTE os argumentos apresentados na impugnação, especificamente quanto às especificações técnicas do Item 01 – Fragmentadora de Papel Automática, reconhecendo-se a necessidade de sua revisão, conforme manifestação da área técnica;

III. DETERMINAR A EXCLUSÃO DO ITEM 01 – FRAGMENTADORA DE PAPEL AUTOMÁTICA do Pregão Eletrônico nº 013/2026 (Processo nº 037/2026), em razão da necessidade de revisão das especificações técnicas, devendo a área requisitante promover a elaboração de novo descritivo técnico e realizar nova pesquisa de preços, para subsidiar eventual futura contratação do objeto, caso mantida a necessidade da Administração;

IV. DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 exclusivamente quanto ao Item 02 – Frigobar com capacidade mínima de 120 litros, mediante a correspondente retificação do instrumento convocatório;

V. DETERMINAR A REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS, em razão da alteração do objeto originalmente previsto no Edital, providenciando-se a devida retificação e nova publicação nos meios oficiais pertinentes, bem como as demais medidas necessárias ao regular prosseguimento do certame;

VI. DAR CIÊNCIA à Impugnante e aos demais interessados acerca da presente decisão.

Barueri, 11 de setembro de 2026.


Sirley Aparecida de Sousa Pinho
Pregoeira

